



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO Nº 487 /2003
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
154ª SESSÃO DE: 26.08.2003
PROC. Nº 1/2930/2001 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200108320
RECORRENTE: *CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA*
RECORRIDO: *FRANCISCO EDILSON ARAÚJO DE MAGALHÃES*
RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: *ICMS – Conta Mercadoria – Improcedência.* Não procede a autuação que resolve pela indicação da ausência de emissão de documentos fiscais em que o pressuposto é a conta mercadoria, refeita por Perito do CONAT, cujo Laudo conclui por não restar configurado o ilícito apontado na peça básica. Recurso oficial conhecido, mas improvido. Decisão/votação unânime.

RELATÓRIO

A peça essencial do processo - o Auto de Infração -, noticia que a empresa promovera saída de mercadorias sem a emissão dos documentos correspondentes.

O processo está baseado na Conta Mercadoria.

O autuado, em defesa, impugnou o crédito tributário pelo que, o julgador singular, antes de manifestar-se, baixou o curso do processo em

diligência para fins de reelaboração da referida Conta (Mercadoria) e de Laudo Pericial conclusivo.

Preparado e saneado, veio ter a julgamento, e em 1ª Instância resolveu-se pela improcedência do *Auto de Infração*.

Da Decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública estadual, e por ser o valor originário exigido no Auto de Infração superior ao estabelecido na legislação, recorreu, o julgador monocrático, de ofício, ao E. Conselho de Recursos Tributários, atendendo, assim, ao disposto no art. 44, I, da Lei nº 12.732/97.

A *Consultoria do CONAT* produziu *Parecer*, com aprovo do representante da *Procuradoria Geral do Estado*, propondo a confirmação do *decisium* singular.



É o relatório.

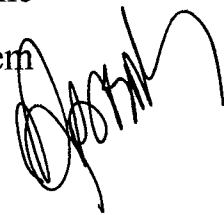
ARGB

VOTO DO RELATOR

As razões de defesa – Impugnação - se encartam no fato de que desenvolve atividade de:

- a) fabricação e comercialização de peças de vestuário;
- b) na revenda de peças prontas, adquiridas de terceiros, e
- c) prestação de serviços de facção.

Afirmou que as atividades de industrialização e de facção, juntas, representam 99,60% do faturamento da empresa (34,75% facção e 64,85% industrialização), enquanto a atividade comercial é somente 0,40% das receitas do ano objeto de fiscalização, conforme Demonstrações Contábeis referendo ao exercício, pelo que argüiu em seu prol o seguinte:



1. Que o levantamento não traz embasamento técnico e contém erro da inversão da coluna de crédito para o débito;
2. Que a empresa realiza a atividade de prestação de serviço de facção;
3. Demonstra o valor do custo da mercadoria vendida e dos gastos de produção;

4. Refaz a conta mercadoria e,
5. Pede pela improcedência do feito ou pela realização de Perícia.

Diante dos fatos articulados, em que a essência do auto de infração é a conta mercadoria, por pressupostos do CMV (Custo das Mercadorias Vendidas) e do RBO (resultado Operacional Bruto), consta que, neste último levantamento, o agente do Fisco deixara de aditar na soma das receitas o valor resultante de facção, ao utilizar apenas o produto referente às receitas de vendas e de revendas.

Também o levantamento elaborado pela auditoria não levava em consideração as despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, incorrendo ainda, em equívocos ao relacionar na coluna Débito o valor apurado como LUCRO que, ao que se sabe, constitui rubrica de saldo credor, dado que, prejuízo é que se apresentaria a título de saldo devedor.



Se o demonstrativo Conta Mercadorias possui limitações, mesmo quando utilizado em levantamentos de empresas exclusivamente comerciais, sua aplicação, para inferir resultado da atividade industrial não nos parece amealhar resultado preciso, notoriamente porque, ao contrário dos gastos gerais fixos que se repetem mensalmente ao longo do tempo, pelo mesmo valor, qualquer que seja o volume da comercialização, não poderia a conta Mercadoria, apurar com precisão os

gastos gerais de fabricação que se bifurcam ora diretamente, ora indiretamente.

Assim, no levantamento, a determinação do quantum de incidência de gastos gerais diretos e indiretos, quando muito, aferir-se-ia por rateio, com base na produção e na comercialização.

Debalde tais considerações, o ponto nodal fora mesmo a reelaborada conta mercadorias, exposta no Laudo Pericial que conclui em responder que aquela, uma vez realizada, constatou que “não houve diferença a apresentar” (fls. 46).

VOTO

Isto posto,

Conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão absolutória – improcedência -, exarada na instância singular, nos termos do Parecer aprovado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

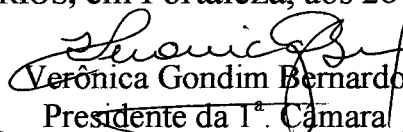
ARGB

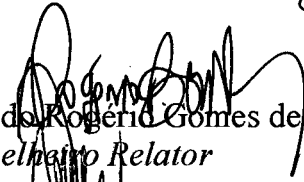
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido FRANCISCO EDILSON ARAUJO DE MAGALHAES,

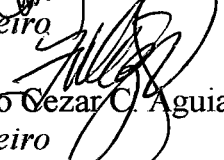
R E S O L V E M, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a Decisão *absolutória (IMPROCEDÊNCIA)* exarada em instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em acorde com o *Parecer* da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de agosto de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
Presidente da 1ª Câmara


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro

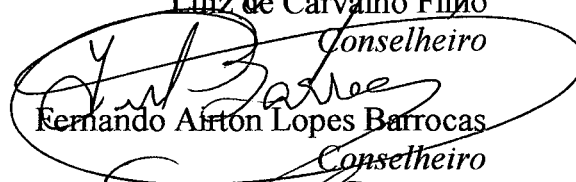

Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
Conselheiro

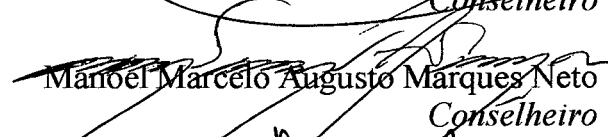

Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira

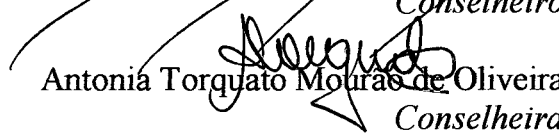
PRESENTES


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado


Luiz de Carvalho Filho
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Antonia Torquato Mourão de Oliveira
Conselheira

Consultor Tributário